



Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 21669/2009 SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para, nos termos do despacho, anexo por cópia, do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator dos autos de nº 768750 – Edital de Concurso Público nº 01/2008, promovido pela Câmara Municipal de Vargem Alegre, intimá-lo a suspender cautelarmente o Concurso Público, com fundamento no inciso XXXI do art. 3º, c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar nº 102/08, em face da imperiosa necessidade de adequação.

Na oportunidade, informo-lhe que foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias, para que encaminhe a este Tribunal cópia da publicação da referida suspensão e prazo de 10 (dez) dias, para que essa entidade, promova as retificações do Edital, e encaminhe a respectiva minuta para apreciação desta eg. Corte.

Cientifico-lhe que o não-cumprimento dessa decisão importará aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Atenciosamente,


Ana Maria Veloso Horta
Diretora

Exmo. Sr.
Renato Teodoro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem
Praça Padre João Maciel Neiva, 64 - Centro
37196-000 – SANTANA DA VARGEM - MG

DCB/DCB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



PROCESSO Nº 768750

NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

À Secretaria da 2º Câmara,

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2008, encaminhado a esta eg. Corte de Contas, em 21/11/08, pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Theodoro da Silva e submetido à apreciação deste Tribunal.

Em 27 de novembro os autos foram encaminhados à DAARP, que se manifestou às fls. 261/267.

Em 10 de dezembro de 2008, foi determinada a suspensão do referido concurso em virtude das seguintes irregularidades: a) não foi acostado aos autos o comprovante de publicação do edital; b) ausência de indicação do responsável pela confecção das provas; c) ausência de planilha de custo do certame que possibilitaria verificar a adequação do valor cobrado como taxa de inscrição; d) ausência de inscrição por internet; e) ausência de referência ao percentual de vagas reservadas para deficientes bem como da legislação municipal que disciplina a matéria; e) ausência de discriminação das atribuições dos cargos; f) necessidade de adequação do prazo para arquivamento das provas.

Em sessão realizada em 11/12/08 a suspensão foi referendada pela eg. Segunda Câmara.

Ciente da decisão, o Chefe do Legislativo encaminhou a esta Casa a documentação de fls. 285/289, comprovando a suspensão e, em seguida, apresentou suas alegações de defesa. Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, às fls.310 a 314, constatou a permanência das seguintes falhas: ausência do comprovante de publicação do edital, de indicação no texto editalício do responsável pela confecção das provas, bem como não encaminhamento das planilhas de custo do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou às fls. 318/329 pela manutenção da suspensão do certame em virtude de necessidade de serem promovidas as seguintes modificações no edital: a) reabertura do prazo de inscrições para garantir um período mínimo de 30 dias; b) fixação do coeficiente de reserva de vagas para deficientes obedecendo ao parâmetro de, no mínimo, 5% e, no máximo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



20%; c) inclusão de cláusula acerca da publicação; d) manutenção das disposições originais do edital quanto a aplicação dos critérios de desempate; e) inclusão de informação dos dados relativos à conta bancária em que serão creditados os valores da inscrição; f) inclusão de previsão de interposição de recurso pelo correio; g) especificação acerca de que as anulações de questões resultará em benefício de todos os candidatos; h) inclusão de previsão recursal contra a decisão que indeferir a isenção da taxa e a que avaliar os títulos; i) juntada da planilha de custos do certame; j) inclusão de cláusula que esclareça a instituição promotora do concurso, k) inclusão de item acerca do preenchimento dos cargos.

Em sessão do dia 19/03/2009, restou mantida a medida acautelatória do certame, acolhido o parecer do douto Órgão Ministerial.

Em atendimento ao atendimento à determinação deste eg. Tribunal, o Chefe do Legislativo Municipal apresentou documentação de fls.346/353, promovendo algumas alterações no edital.

De acordo com a nova manifestação do Órgão Técnico (fls. 356/364) e do Ministério Público (fls. 365/371) restaram, ainda, falhas remanescentes. Diante disso, determinei em 20/05/2009, fls. 372/374, a intimação do Presidente da Câmara de Santana da Vargem para que procedesse a complementação e a retificação das falhas apontadas.

O Chefe do Legislativo Municipal encaminhou nova documentação, juntada às fls. 379/380 e 383/384, diante da qual o Ministério Público constatou, ainda, falhas referentes às cláusulas que tratam da interposição de recursos e das vagas reservadas aos portadores de deficiência (fls. 387/389), razão pela qual determinei que as adequações fossem efetuadas em despacho de fls. 390/391.

Em atendimento à diligência, a Administração Municipal encaminhou a documentação de fls. 395 e o Ministério Público (fls. 398/399) entendeu sanadas as irregularidades apontadas.

Considerando que o presente Edital foi escoimado das falhas que ensejaram a adoção da medida acautelatória, foi determinada a revogação da suspensão do certame, tendo sido intimado o Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Theodoro da Silva, para que promovesse a publicação do novo edital e remetido a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua publicação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 318, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução TC n. 12/2008.

Notificado da referida decisão, a autoridade administrativa requereu a desconsideração do edital analisado, acostando novo edital, com o mesmo objeto, fls. 407/418.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



Após o exame técnico, fls. 435/438, foram os autos remetidos ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluiu pela necessidade da suspensão do concurso, diante da inobservância do prazo de envio do edital, bem como para que o Presidente da Câmara Municipal promova as alterações indicadas em seu parecer de fls. 439/446.

Retornado os autos ao meu Gabinete e, após análise do novo edital, verifico que se trata de edital com previsão de realização das provas para o dia 11/10/2009, encaminhado em substituição àquele já examinado por este Tribunal que, após sucessivas retificações obteve decisão pela regularidade do seu texto.

Examinado o novo edital e acolhendo a manifestação do d. Ministério Público, constato a existência de irregularidades no texto editalício, no que tange aos itens 4.5; 4.6.3; 8.1, 8.1.1; 9.10, alínea *k* e 9.16.3, o que justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do concurso público nº 01/2008, para promoção das seguintes alterações:

- Alteração do item 4.5, alínea *b* para determinar a devolução do valor da taxa de inscrição para o presente certame em todos os casos de cancelamento ou suspensão do concurso, independentemente de culpa ou omissão da Organizadora;
- Alteração do item 4.6.3 para determinar a publicação dos resultados dos pedidos de isenção também em jornal de grande circulação ou pela internet, considerando que a afixação no local da realização das inscrições é o meio mais restrito de divulgação, devendo ser assegurada a publicidade por mais um meio de divulgação;
- No que tange aos itens referentes aos recursos, o texto atual não se mostrou claro, trazendo contradições que podem prejudicar a compreensão dos candidatos, dando margem a má interpretação pela Administração:
 - o item 8.1 deve passar a estabelecer: *“Caberá recurso de todas as decisões proferidas durante o concurso público que tenham repercussão na esfera de direito dos candidatos, em única e última instância à Comissão Municipal de Concurso Público da Câmara Municipal de Santana da Vargem, no prazo de dois dias úteis, a contar do dia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa

seguinte à publicação do evento, inclusive as seguintes situações:”

- no item 8.1.1 a expressão “desde que demonstrado erro material” deve ser excluída, considerando que há previsão de recurso contra questão objetiva, inclusive da sua interpretação.

- Correção o item 9.10, *k*, que demonstra erro material, fazendo constar “*certidão negativa de antecedentes criminais*”, ocasião em que estará vedando a investidura daqueles que tenham condenações transitadas em julgado, no lugar de “*certidão negativa de bons antecedentes criminais*”.
- No que tange à previsão de vagas reservadas para deficiente, tem-se que o critério a ser aplicado será estabelecido pela lei de cada ente federado, desde que respeitado os limites, mínimo de 5% e, máximo de 20%. Em que pese não constar, nos autos, lei municipal regendo a matéria, observa-se que o edital previu o percentual de 5% do número de vagas para os cargos ofertados. Contudo, o número de vagas indicados na data da publicação do edital não comporta a efetivação, *a priori*, dos candidatos deficientes, situação que pode ser alterada com o decurso do prazo de validade do certame – 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. Assim, visando atender à disposição constitucional federal contida no art. 37, inciso VIII, a inclusão do item 9.16.5 se mostra regular.
No entanto, considerando que o edital prevê 5% das vagas oferecidas para deficientes e que os cargos ofertados contemplam previsão de apenas uma vaga para cada cargo, a previsão contida no item 9.16.3, acarreta reserva de 100%, extrapolando os limites legais, razão pela qual deve ser excluída do texto editalício.

Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e à vista da realização do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



que se anuncia com a possibilidade de violar o ordenamento jurídico, **voto pela suspensão cautelar do Concurso Público nº 01/2008**, a ser realizado pela Câmara Municipal de Santana da Vargem, com fundamento no inciso XXXI do art. 3º, c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar nº. 102/08, em face da imperiosa necessidade de adequação.

Proceda-se, COM URGÊNCIA, a intimação, por e-mail, *fac-símile* e AR do Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de prova de publicação da referida suspensão, devendo o ofício conter também a advertência de que o não cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa pessoal nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Fixo, também, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem e, promoção das retificações do Edital, encaminhando, a respectiva minuta para apreciação desta eg. Corte.

Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2009.

Conselheiro Eduardo Carone Costa
Relator



Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 21669/2009 SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para, nos termos do despacho, anexo por cópia, do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator dos autos de nº 768750 – Edital de Concurso Público nº 01/2008, promovido pela Câmara Municipal de Vargem Alegre, intimá-lo a suspender: cauterlamente o Concurso Público, com fundamento no inciso XXXI do art. 3º, c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar nº 102/08, em face da imperiosa necessidade de adequação.

Na oportunidade, informo-lhe que foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias, para que encaminhe a este Tribunal cópia da publicação da referida suspensão e prazo de 10 (dez) dias, para que essa entidade, promova as retificações do Edital, e encaminhe a respectiva minuta para apreciação desta eg. Corte.

Cientifico-lhe que o não-cumprimento dessa decisão importará aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Atenciosamente,


Ana Maria Veloso Horta
Diretora

Exmo. Sr.
Renato Teodoro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem
Praça Padre João Maciel Neiva, 64 - Centro
37196-000 – SANTANA DA VARGEM - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



PROCESSO Nº 768750

NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

À Secretaria da 2º Câmara,

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2008, encaminhado a esta eg. Corte de Contas, em 21/11/08, pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Theodoro da Silva e submetido à apreciação deste Tribunal.

Em 27 de novembro os autos foram encaminhados à DAARP, que se manifestou às fls. 261/267.

Em 10 de dezembro de 2008, foi determinada a suspensão do referido concurso em virtude das seguintes irregularidades: a) não foi acostado aos autos o comprovante de publicação do edital; b) ausência de indicação do responsável pela confecção das provas; c) ausência de planilha de custo do certame que possibilitaria verificar a adequação do valor cobrado como taxa de inscrição; d) ausência de inscrição por internet; e) ausência de referência ao percentual de vagas reservadas para deficientes bem como da legislação municipal que disciplina a matéria; e) ausência de discriminação das atribuições dos cargos; f) necessidade de adequação do prazo para arquivamento das provas.

Em sessão realizada em 11/12/08 a suspensão foi referendada pela eg. Segunda Câmara.

Ciente da decisão, o Chefe do Legislativo encaminhou a esta Casa a documentação de fls. 285/289, comprovando a suspensão e, em seguida, apresentou suas alegações de defesa. Instado a se manifestar, o Órgão Técnico, às fls. 310 a 314, constatou a permanência das seguintes falhas: ausência do comprovante de publicação do edital, de indicação no texto editalício do responsável pela confecção das provas, bem como não encaminhamento das planilhas de custo do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou às fls. 318/329 pela manutenção da suspensão do certame em virtude de necessidade de serem promovidas as seguintes modificações no edital: a) reabertura do prazo de inscrições para garantir um período mínimo de 30 dias; b) fixação do coeficiente de reserva de vagas para deficientes obedecendo ao parâmetro de, no mínimo, 5% e, no máximo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



20%; c) inclusão de cláusula acerca da publicação; d) manutenção das disposições originais do edital quanto a aplicação dos critérios de desempate; e) inclusão de informação dos dados relativos à conta bancária em que serão creditados os valores da inscrição; f) inclusão de previsão de interposição de recurso pelo correio; g) especificação acerca de que as anulações de questões resultará em benefício de todos os candidatos; h) inclusão de previsão recursal contra a decisão que indeferir a isenção da taxa e a que avaliar os títulos; i) juntada da planilha de custos do certame; j) inclusão de cláusula que esclareça a instituição promotora do concurso, k) inclusão de item acerca do preenchimento dos cargos.

Em sessão do dia 19/03/2009, restou mantida a medida acautelatória do certame, acolhido o parecer do douto Órgão Ministerial.

Em atendimento ao atendimento à determinação deste eg. Tribunal, o Chefe do Legislativo Municipal apresentou documentação de fls.346/353, promovendo algumas alterações no edital.

De acordo com a nova manifestação do Órgão Técnico (fls. 356/364) e do Ministério Público (fls. 365/371) restaram, ainda, falhas remanescentes. Diante disso, determinei em 20/05/2009, fls. 372/374, a intimação do Presidente da Câmara de Santana da Vargem para que procedesse a complementação e a retificação das falhas apontadas.

O Chefe do Legislativo Municipal encaminhou nova documentação, juntada às fls. 379/380 e 383/384, diante da qual o Ministério Público constatou, ainda, falhas referentes às cláusulas que tratam da interposição de recursos e das vagas reservadas aos portadores de deficiência (fls. 387/389), razão pela qual determinei que as adequações fossem efetuadas em despacho de fls. 390/391.

Em atendimento à diligência, a Administração Municipal encaminhou a documentação de fls. 395 e o Ministério Público (fls. 398/399) entendeu sanadas as irregularidades apontadas.

Considerando que o presente Edital foi escoimado das falhas que ensejaram a adoção da medida acautelatória, foi determinada a revogação da suspensão do certame, tendo sido intimado o Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Theodoro da Silva, para que promovesse a publicação do novo edital e remetido a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua publicação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 318, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução TC n. 12/2008.

Notificado da referida decisão, a autoridade administrativa requereu a desconsideração do edital analisado, acostando novo edital, com o mesmo objeto, fls. 407/418.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



Após o exame técnico, fls. 435/438, foram os autos remetidos ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluiu pela necessidade da suspensão do concurso, diante da inobservância do prazo de envio do edital, bem como para que o Presidente da Câmara Municipal promova as alterações indicadas em seu parecer de fls. 439/446.

Retornado os autos ao meu Gabinete e, após análise do novo edital, verifico que se trata de edital com previsão de realização das provas para o dia 11/10/2009, encaminhado em substituição àquele já examinado por este Tribunal que, após sucessivas retificações obteve decisão pela regularidade do seu texto.

Examinado o novo edital e acolhendo a manifestação do d. Ministério Público, constato a existência de irregularidades no texto editalício, no que tange aos itens 4.5; 4.6.3; 8.1, 8.1.1; 9.10, alínea *k* e 9.16.3, o que justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do concurso público nº 01/2008, para promoção das seguintes alterações:

- Alteração do item 4.5, alínea *b* para determinar a devolução do valor da taxa de inscrição para o presente certame em todos os casos de cancelamento ou suspensão do concurso, independentemente de culpa ou omissão da Organizadora;
- Alteração do item 4.6.3 para determinar a publicação dos resultados dos pedidos de isenção também em jornal de grande circulação ou pela internet, considerando que a afixação no local da realização das inscrições é o meio mais restrito de divulgação, devendo ser assegurada a publicidade por mais um meio de divulgação;
- No que tange aos itens referentes aos recursos, o texto atual não se mostrou claro, trazendo contradições que podem prejudicar a compreensão dos candidatos, dando margem a má interpretação pela Administração:
 - o item 8.1 deve passar a estabelecer: *“Caberá recurso de todas as decisões proferidas durante o concurso público que tenham repercussão na esfera de direito dos candidatos, em única e última instância à Comissão Municipal de Concurso Público da Câmara Municipal de Santana da Vargem, no prazo de dois dias úteis, a contar do dia*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa



seguinte à publicação do evento, inclusive as seguintes situações:

- no item 8.1.1 a expressão “desde que demonstrado erro material” deve ser excluída, considerando que há previsão de recurso contra questão objetiva, inclusive da sua interpretação.

- Correção o item 9.10, *k*, que demonstra erro material, fazendo constar “*certidão negativa de antecedentes criminais*”, ocasião em que estará vedando a investidura daqueles que tenham condenações transitadas em julgado, no lugar de “*certidão negativa de bons antecedentes criminais*”.
- No que tange à previsão de vagas reservadas para deficiente, tem-se que o critério a ser aplicado será estabelecido pela lei de cada ente federado, desde que respeitado os limites, mínimo de 5% e, máximo de 20%. Em que pese não constar, nos autos, lei municipal regendo a matéria, observa-se que o edital previu o percentual de 5% do número de vagas para os cargos ofertados. Contudo, o número de vagas indicados na data da publicação do edital não comporta a efetivação, *a priori*, dos candidatos deficientes, situação que pode ser alterada com o decurso do prazo de validade do certame – 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período. Assim, visando atender à disposição constitucional federal contida no art. 37, inciso VIII, a inclusão do item 9.16.5 se mostra regular. No entanto, considerando que o edital prevê 5% das vagas oferecidas para deficientes e que os cargos ofertados contemplam previsão de apenas uma vaga para cada cargo, a previsão contida no item 9.16.3, acarreta reserva de 100%, extrapolando os limites legais, razão pela qual deve ser excluída do texto editalício.

Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e à vista da realização do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa

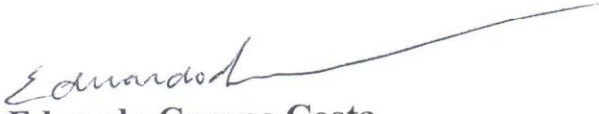


que se anuncia com a possibilidade de violar o ordenamento jurídico, **voto pela suspensão cautelar do Concurso Público nº 01/2008**, a ser realizado pela Câmara Municipal de Santana da Vargem, com fundamento no inciso XXXI do art. 3º, c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar nº. 102/08, em face da imperiosa necessidade de adequação.

Proceda-se, **COM URGÊNCIA**, a intimação, por e-mail, *fac-símile* e AR do Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de prova de publicação da referida suspensão, devendo o ofício conter também a advertência de que o não cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa pessoal nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Fixo, também, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem e, promoção das retificações do Edital, encaminhando, a respectiva minuta para apreciação desta eg. Corte.

Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2009.


Conselheiro Eduardo Carone Costa
Relator